



Processo nº : 13804.001289/2001-60
Recurso nº : 135.385
Acórdão nº : 204-02.089

Recorrente : LOCALMEAT LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE CARNE E SEUS DERIVADOS. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. O direito ao crédito presumido do IPI de que trata a lei em referência deve ser reconhecido à empresa produtora e exportadora de produtos, ainda que não tributados por IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI nº 9.363/96 - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito presumido de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79. Os produtos que não têm ação direta no processo produtivo, não podem ser incluídos no cômputo do valor do ressarcimento do crédito presumido do IPI. Precedentes da Câmara Superior.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCALMEAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito presumido pertinente às exportações de produtos NT.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente.


Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 13804.001289/2001-60
Recurso nº : 135.385
Acórdão nº : 204-02.089

Recorrente : LOCALMEAT LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativo ao 2º trimestre de 1997, cumulado com pedido de compensação de débitos.

O pleito foi indeferido pela DRF de origem com base no entendimento de que a exportação de produtos classificados na TIPI como produto NT, e por conseguinte fora do campo de incidência do IPI, não dá direito ao benefício pleiteado.

A contribuinte apresentou impugnação apreciada pela DRJ em Ribeirão Preto-SP que manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação pelos mesmos motivos que a DRF de origem.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

1. o benefício em questão tem por objetivo desonerar a carga tributária dos produtos exportados permitindo a sua competitividade no mercado internacional, não se limitando o benefício, a produtos industrializados, mas sim a mercadorias nacionais exportadas;
2. discorre sobre a importância das exportações; e
3. cita jurisprudência da Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13804.001289/2001-60
Recurso nº : 135.385
Acórdão nº : 204-02.089

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria a ser tratada neste recurso versa, basicamente, em se determinar se os produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (não tributados) ensejam aos seus fabricantes o direito à manutenção e utilização dos créditos pertinentes aos insumos neles empregados.

Esta matéria foi brilhantemente enfrentada pelo ilustre Presidente desta Câmara nesta sessão quando do julgamento do RV, motivo pelo qual adoto as razões de decidir proferidas naquele voto como se minhas o fossem:

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afóra os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

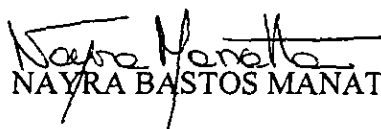
Processo nº : 13804.001289/2001-60
Recurso nº : 135.385
Acórdão nº : 204-02.089

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA



Processo nº : 13804.001289/2001-60
Recurso nº : 135.385
Acórdão nº : 204-02.089

VOTO DO CONSELHEIRO DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente apurou crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins.

A referida apuração deu-se no 2º trimestre de 1997.

No que respeita ao direito ao crédito do IPI instituído pela Lei nº 9.363/99, de rigor observar que a Recorrente se dedica ao “abate de bovinos, a industrialização e comercialização de produtos alimentícios de carne e seus derivados, compra e venda de bovinos, cria, recria e engorda, podendo, ainda, importar e exportar”.

Conforme relatado, a d. DRJ em Ribeirão Preto-SP julgou improcedente o pedido de ressarcimento sob o argumento de que a empresa, por produzir mercadorias classificadas na TIPI como “Não Tributadas”, não se enquadraria no conceito de estabelecimento produtor.

O objeto da presente controvérsia cinge-se, portanto, ao debate sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos apurados em razão da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos “não tributados”, exportados ao exterior.

Confira-se a redação do art. 1º da Lei nº 9.363/96:

Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Observe-se que para a configuração do direito é necessário que a exportação seja decorrente de produção no país e com a utilização de Matérias-Primas-MP, Produtos Intermediários-PI e Material de Embalagem-ME adquiridos no mercado interno.

É, portanto, um incentivo à produção nacional e à exportação da produção ao exterior, mediante o ressarcimento de tributos que presumidamente oneraram o ciclo produtivo (5,37% correspondia a duas vezes em forma composta a soma das alíquotas das exações internas PIS e Cofins).

As operações de industrialização foram realizadas no próprio estabelecimento da Recorrente, razão suficiente à consideração do direito aos créditos postulados, em face do enquadramento da Recorrente no conceito de estabelecimento produtor.



Processo nº : 13804.001289/2001-60
Recurso nº : 135.385
Acórdão nº : 204-02.089

A Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 estabelece o conceito de estabelecimento produtor:

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

- I- o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;*
- II- o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto;*
- III- o preparo de medicamentos officinais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente ao consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica;*
- IV- a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.*

De acordo com as disposições da Lei nº 4.502/64 c/c art. 4º do RIPI é considerada industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto. Vejamos o texto dos dispositivos

Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

- I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*
- II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*
- II - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*
- IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou*
- V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).*

Considerando que a empresa adquire insumos, os industrializa e exporta, tem-se razão suficiente ao reconhecimento do direito ora postulado.

Esse é o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, vejamos:

RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS - ALCANCE - CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Na impossibilidade da perfeita aplicação da norma aos fatos dos quais essa é supedâneo, aplicam-se a estes, subsidiariamente, as regras para tal efeito legalmente determinadas. Por tal, ainda que a



Processo nº : 13804.001289/2001-60
Recurso nº : 135.385
Acórdão nº : 204-02.089

produção esteja clara e faticamente comprovada, o conceito legal da obtenção de produto mediante industrialização contido no RIPI assegura o devido contorno legal da espécie para reconhecer o direito ao ressarcimento ao estabelecimento produtor, por definição legal, e ao exportador, por revestir-se, indubitavelmente, de tal condição. Recurso provido. (Acs. 201-75731 e 35752, de 22/01/02, do 2º CC – DOU de 21/11/02)

O fato do produto industrializado pela Recorrente estar classificado na TIPI como “Não-Tributado” não é suficiente para desnaturar a caracterização da atividade da empresa como industrial.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao aproveitamento do crédito de IPI apurado na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produto não alcançado pela tributação.

De outro aspecto, importante ressaltar que o direito ao crédito presumido de IPI deve ser reconhecido, exclusivamente, em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363/96.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “*geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente*”. Conclui, ao final, que “*não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito*”. Esse o conceito que deve ser considerado para a referida definição.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para (i) reconhecer o direito da Recorrente ao aproveitamento do crédito presumido de IPI calculado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem insumos, procedidas no período relativo ao 1º trimestre.

Fica ressalvada a possibilidade de a Administração conferir os cálculos apresentados pela Recorrente para a apuração do montante a ser ressarcido, nos termos desta decisão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ